



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL N° 145-02.2012.6.21.0080 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/  
VOLANTES/ SANTINHOS/ IMPRESSOS

RECORRENTE: ALMIRO KERN

RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT-PR-PCdoB)

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

---

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL EM PRESTADORA DE  
SERVIÇO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA  
ISONOMIA. CONDUTA VEDADA. OCORRÊNCIA.  
DESPROVIMENTO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALMIRO KERN em face da sentença (fls. 74-77), que julgou parcialmente procedente a representação interposta pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT-PR-PCdoB), determinando ao candidato que “se abstenha de imprimir comprovantes de pagamento das contas recebidas em seu estabelecimento em papel que conste material de sua campanha, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento apurado(...)”, e, ainda, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais).

Irresignado, ALMIRO KERN interpôs recurso eleitoral (fls. 80-82), alegando que exerce apenas uma prestação de serviço eventual, sendo essa atividade suplementar ao seu bazar e que, inclusive, desconhecia o teor do contrato de prestação de serviços celebrado com a SICREDI. Ainda, sustentou que trata-se de uma campanha modesta e com a preocupação ambiental de utilização consciente do papel, destinando, assim, o verso da folha das suas propagandas para imprimir os comprovantes de pagamentos no seu estabelecimento efetuados. Requereu, assim, o provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação (fls. 70-72).

Com contrarrazões (fls. 84-85), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, salienta-se que o recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral/RS em 11/09/2012 (fl. 79) e o recurso interposto no dia 13/09/2012 (fl. 80), tendo sido respeitado o tríduo legal<sup>1</sup>.

A controvérsia cinge-se na ocorrência ou não de abuso de poder ou de conduta vedada por parte do candidato ALMIRO KERN, tendo em vista que ele distribuía sua propaganda em seu estabelecimento comercial, no qual, dentre outras atividades, exercia atividade equiparada à de instituições financeiras, pois é agente da cooperativa de crédito SICREDI.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que:

*“(…)Por outro lado, constitui-se conduta vedada a utilização de **serviços públicos** para fins de promoção pessoal do candidato, o que ocorreu na espécie, uma vez que Almiro, na qualidade de correspondente bancário, sujeita-se às mesmas regras – e, portanto, vedações – aplicáveis às concessionárias desse serviço público, de modo que não poderia ter utilizado de material de campanha para imprimir os comprovantes de pagamento de faturas de água, luz e mais contas pagas em seu estabelecimento. Patente, pois, a ocorrência de propaganda irregular, de modo a incidir a penalidade de multa, que arbitro no montante de R\$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais), equivalente ao valor atualizado de 1.500 UFIRs, considerando a gravidade da conduta do candidato de se utilizar de prestação de serviço público para autopromoção em período eleitoral, além da obrigação de não fazer, nos moldes do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97” (grifo no original).*

---

1 Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, verificou-se que razão assiste ao magistrado *a quo*.

**Primeiramente, importante salientar que restou incontroversa a prática de entrega de propaganda eleitoral de ALMIRO KERN, juntamente com os comprovantes de pagamento efetuados em seu estabelecimento, quando não imprimia esses na folha ao verso da sua propaganda, tendo em vista que o mesmo confirmou a autoria dessas condutas na sua defesa e no seu recurso (fls. 25-27 e 80-83).**

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Tendo em vista a imensidão de condutas capazes de gerar certa desproporção nas eleições, por óbvio, não há como se ter um rol exaustivo de tais condutas, cabendo, assim, ao aplicador do Direito analisar o caso concreto sob a óptica da finalidade da norma, a fim de concretizar ou não a incidência da hipótese normativa, sendo necessária, assim, uma interpretação teleológica. É o caso dos autos.

O artigo 73 da Lei das Eleições assim dispõe sobre as condutas vedadas:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

*e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

*c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;*

*VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

*(...)*

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.(...)" (grifou-se).*

A finalidade desse dispositivo é evitar, principalmente, a tão repudiada desigualdade no pleito e resguardar a imprescindível participação das minorias, tendo em vista que uma possível vinculação à Administração Pública de certo candidato geraria uma visibilidade maior e desigualitária, e, por consequência, um desequilíbrio irreparável, afrontando-se a legislação eleitoral.

Compulsando-se os autos, verificou-se que a propaganda do candidato ALMIRO KERN pode causar tal desequilíbrio, senão vejamos.

Primeiro, importante salientar que o representado é um agente da cooperativa de crédito SICREDI, conforme documentos anexados aos autos às fls. 49-54, dentre eles o contrato de adesão celebrado entre o candidato e a SICREDI. Ainda, segundo o documento de fl. 49, "(...)o agente credenciado está obrigado a seguir todas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para o exercício desta atividade,(...)"

A cláusula primeira do referido contrato dispõe que (fl. 50):

*"A CONTRATADA, observadas as disposições legais e normativas aplicáveis ao presente contrato, especialmente à que emanadas pelo Banco Central do Brasil, desempenhará para a CONTRATANTE as funções de Agente no País, prestando, exclusivamente, os serviços de recebimentos, pagamentos ou outras atividades decorrentes de convênios ou contratos de prestação de serviços mantidos pela COOPERATIVA e disponibilizados via "Sistema Web", com horários de canal estabelecidos de acordo com o processamento dos distemas da CONTRATANTE, conforme condições específicas estabelecidas no Anexo I." (grifou-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, tendo em vista que a SICREDI trata-se de uma cooperativa de crédito, ela exerce atividade semelhante a de instituições financeiras, isto é, é uma empresa que tem por objetivo proporcionar o empréstimo de recursos financeiros para seus associados, sendo-lhe facultado o fornecimento de serviços também para terceiros não cooperados<sup>2</sup>.

Sendo assim, resta claro que o candidato exerce **prestação de serviço público** – atividade “bancária” -, sendo essa essencial aos cidadãos pela sua própria natureza, demonstrando-se, assim, a dimensão do desequilíbrio capaz de ser gerado ao pleito, tendo em vista a confusão que pode ser causada aos eleitores do município que utilizam o serviço prestado ao associarem-no à Administração Pública.

Ainda, de acordo com as fls. 38-39, tem-se que essa associação é muito provável – para não dizer evidente -, uma vez que a propaganda do candidato encontra-se no próprio verso dos comprovantes de pagamento, os quais são de suma importância para quem efetua o pagamento e, assim, pela praxe comum, os guardam, fazendo com que o representado tenha uma visibilidade maior e mais duradoura que os demais candidatos.

Dessa forma, configura-se tal atitude como conduta vedada, devendo a decisão de primeiro grau ser mantida.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**

**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\nj1m8i5h7avlq2v0gl8d\_14502\_2012\_147\_120921183540.odt

<sup>2</sup> Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.